

## ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO

ENTRE

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ÓRGÃO DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,  
E  
A DIREÇÃO NACIONAL DE ADUANAS DA REPÚBLICA ORIENTAL DO  
URUGUAI

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), órgão do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil, e a Direção Nacional de Aduanas (“DNA”) da República Oriental do Uruguai, doravante denominadas “Partes”,

**RECONHECENDO** que o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) e o Programa Uruguaio de Operador Econômico Qualificado (OEC) estão implementados em conformidade com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global (SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

**CONSIDERANDO** que a execução do Plano de Trabalho Conjunto, objeto do Memorando de Entendimento firmado pelas Partes em 28 de janeiro de 2016, demonstrou que os requisitos e critérios de segurança dos Programas são compatíveis e conduzem a resultados equivalentes;

**CIENTES** de que o reconhecimento mútuo de seus Programas fortalece a segurança da cadeia logística do comércio internacional e contribui de maneira significativa com a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre os dois países;

**COMPREENDENDO** a relação duradoura entre as Aduanas do Brasil e do Uruguai quanto a assuntos relativos à segurança da cadeia de suprimentos, bem como as experiências compartilhadas no âmbito do Comitê Técnico Nº 2 “Assuntos Aduaneiros” da Comissão de Comércio do MERCOSUL;

**CONSIDERANDO** o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai no marco da Decisão CMC Nº 26, de 15 de julho de 2006, a qual estabelece o Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informações, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras do Mercosul;

**RESOLVEM** firmar o presente Acordo de Reconhecimento Mútuo de seus respectivos Programas, mediante as disposições seguintes, que outorgam e aceitam:

**Artigo I**  
**Responsáveis pela Implementação**

A RFB e a DNA são os responsáveis pela implementação e aplicação do presente Acordo.

**Artigo II**  
**Reconhecimento Mútuo e Alcance**

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) e o Programa Uruguaio de Operador Econômico Qualificado (OEC), doravante denominados “Programas”, são mutuamente reconhecidos e considerados compatíveis e equivalentes entre si.

Cada Parte levará em consideração o status de certificação outorgado pela outra Parte, alcançando os seguintes operadores:

- a) Exportador ou Transportador terrestre certificado como Operador Econômico Autorizado na modalidade OEA-Segurança (OEA-S) no Brasil; e
- b) Exportador ou Transportador terrestre certificado como Operador Econômico Qualificado (OEC) no Uruguai.

Os operadores certificados por cada Parte terão tratamento diferenciado conforme disposto no Artigo IV.

**Artigo III**  
**Compatibilidade**

Compete às Partes assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:

- a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
- b) Avaliação, análise e processo para concessão da certificação; e
- c) Monitoramento dos operadores certificados e processo de revisão.

As Partes garantem, ainda, a permanente observância do disposto na Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global (SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

A compatibilidade aferida reflete a atual estrutura dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.

As Partes entendem que quaisquer alterações nos Programas devem ser comunicadas e podem tornar necessária a execução de novas avaliações suplementares.



## **Artigo IV**

### **Benefícios aos Operadores Certificados**

Cada Parte concederá aos operadores certificados pela outra Parte, e listados no artigo II, os seguintes benefícios:

- a) Início simultâneo dos trâmites de exportação em um país e de importação no outro em Áreas de Controle Integrado (ACI);
- b) Realização de verificações físicas em conjunto nas ACI no caso de cargas selecionadas para conferência pelas duas partes;
- c) Prioridade na análise de despachos de importação selecionados para conferência quando o exportador for certificado como OEA no Brasil ou OEC no Uruguai;
- d) Prioridade para entrada do veículo do transportador certificado como OEA ou OEC no terminal alfandegado existente no ponto de fronteira;
- e) Redução da revista de cabines de veículos terrestres na entrada no terminal alfandegado;
- f) Liberação de cargas de exportadores OEA ou OEC em qualquer horário, desde que dentro do horário de funcionamento da unidade no ponto de fronteira.

Os benefícios serão aplicados, inicialmente, no despacho de cargas efetuados nos pontos de fronteira localizados nas cidades do Chuí-BR/Chuy-UY, Jaguarão-BR/Rio Branco-UY e Santana do Livramento-BR/ Rivera-UY.

A concessão de benefícios fica condicionada à viabilidade operacional dos pontos de fronteira terrestre.

As Partes poderão negociar a ampliação de benefícios e de sua área de aplicação.

As Partes detêm a faculdade de suspender os benefícios concedidos aos membros do Programa da outra Parte, mediante decisão fundamentada.

Essa suspensão de benefícios por uma das Partes deve ser imediatamente comunicada à outra.

## **Artigo V**

### **Intercâmbio de dados e Comunicação**

Cada Parte promoverá o intercâmbio dos seguintes dados referentes aos operadores certificados:

- a) Nome;
- b) Endereço;
- c) Situação da Certificação;
- d) Data da Certificação e das alterações da situação;
- e) Função na cadeia logística;



- f) Número único identificador do operador certificado;
- g) Outros dados estabelecidos entre as partes.

As Partes trabalharão de forma conjunta para a definição do formato dos dados.

Cada Parte se compromete a manter os dados acima atualizados, comunicando quaisquer alterações na situação dos operadores certificados.

O intercâmbio de dados deve ser realizado, preferencialmente, de forma sistemática e por via eletrônica.

As Partes garantem a proteção dos dados e asseguram sua utilização restrita para a aplicação do presente Acordo.

As Partes manterão canais de comunicação específico a fim de garantir a correta aplicação do Acordo, bem como a troca de informações referente ao funcionamento e à evolução dos respectivos Programas.

#### **Artigo VI Esforços Futuros**

As Partes se comprometem a buscar novas medidas para a facilitação do comércio, principalmente aquelas relacionadas à participação de outras agências de governo envolvidas no comércio internacional.

#### **Artigo VII Consultas e Modificações**

Quaisquer dúvidas que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Acordo deverão ser dirimidas por consultas, por escrito, entre as Partes.

O presente Acordo poderá ser modificado a qualquer momento, por escrito, mediante acordo mútuo entre as Partes.

#### **Artigo VIII Entrada em Vigor e Denúncia**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito pela Parte interessada, produzindo efeitos imediatamente após o recebimento pela outra Parte.

A efetiva implantação do Acordo poderá ocorrer de forma gradativa considerando a necessidade de alterações nos procedimentos operacionais.

Este Acordo entre as Partes não dá origem a direitos ou a obrigações vinculantes sob leis internacionais ou sob as leis de qualquer jurisdição, nem cria ou confere direito, privilégio ou benefício a qualquer pessoa ou interessado, seja público ou privado.



O presente Acordo deve ser aplicado em conformidade com as respectivas leis, regulamentos e acordos internacionais aplicáveis de que são parte o Brasil e o Uruguai.

Assinado na cidade de São Paulo/SP, aos 13 dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, em duas vias originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



**Diretor Nacional de Aduanas**

**Dirección Nacional de Aduanas  
República Oriental do Uruguai**



**Secretário da Receita Federal do Brasil**

**Secretaria da Receita Federal do Brasil  
República Federativa do Brasil**